#### TC 019.146/2013-2

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

Unida de juris diciona da: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA Responsável: Genilda Sousa Lopes, CPF

110.664.153-15.

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Genilda Sousa Lopes, CPF 110.664.153-15, prefeita municipal de Santa Quitéria do Maranhão no quadriênio 2001-2004 (peça 1, p. 231), em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos repassados à municipalidade no exercício de 2003 para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar Creche (PNAC).

## HISTÓRICO

- 2. O processo recebeu instrução inicial à peça 6, onde foram historiados os fatos relacionados à presente TCE, e proposta a citação da responsável em decorrência da impugnação total das despesas efetuadas com recursos transferidos à prefeitura municipal de Santa Quitéria do Maranhão exercício de 2003, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar Creche (PNAC), e consequente não comprovação da face boa regular ap licação dos mesmos, seguinte impropriedades/irregularidades verificadas nas prestações de contas apresentadas, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986: o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santa Ouitéria do Maranhão, integrante das respectivas prestações de contas, não estava assinado pelo seu presidente ou vice-presidente, conforme determinava a Resolução CD/FNDE nº 35/2003.
- A citação foi autorizada com base na competência delegada pelo Relator (art. 1°, inciso II, da Portaria-MIN-AA n° 1, de 31 de outubro de 2011) e subdelegada pelo art. 2°, inciso III, da Portaria-Secex-MA n° 2, de 29/1/2014 (v. Despacho à peça 7).
- 4. A citação consumou-se por meio do Oficio 1844/2014-TCU/SECEX-MA (peça 9), encaminhado ao endereço do responsável constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, conforme consulta que constitui a peça 8 dos autos. A correspondência foi entre gue no endereço do destinatário em 7/7/2004, conforme comprova o Aviso de Recebimento à peça 10.

### EXAME TÉCNICO

- 5. A Sra. Genilda Sousa Lopes recebeu pessoalmente o expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, sendo, portanto, válida a sua citação. Entretanto, não recolheu o débito a ela imputado e nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.
- 6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.
- 7. As impropriedades/irregularidades apontadas nesta TCE são graves, na medida em que introduzem vícios insanáveis na prestação de contas apresentada, impedindo que seja demonstrada a SisDoc: TC nº 019.146 2013-2 TCE Santa Quitéria do Maranhão proposta de méito.doc 2014 SECEX-MA (Compartilhado)

boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, para a execução de ações no âmbito do PNAE e PNAC.

- 8. Como destacado na instrução anterior, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 1ª Câmara, 2.665/2009 Plenário, 5.858/2009 2ª Câmara e 1.656/2006 Plenário, entre outros).
- 9. Além disso, é mister que as contas sejam prestadas na forma prescrita nas normas legais e regulamentares, sob pena de o gestor não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos. No presente caso, foi descumprido requisito estabelecido na Resolução CD/FNDE nº 35, de 1º/10/2003, que definiu a forma como deveriam ser prestadas as contas dos recursos do PNAE/PNAC, conforme detalhado na Seção "Exame Técnico" da instrução precedente.
- 10. A prestação de contas dos recursos destinados à merenda escolar se dá de forma simplificada, mediante o preenchimento de formulários encaminhados ao FNDE, o qual reservou aos conselhos de alimentação escolar papel relevante no controle da aplicação desses recursos. Dada essa relevância, o FNDE disciplinou, por meio da Resolução CD/FNDE 35/2003, a constituição desses conselhos, bem como quais representantes deveriam presidi-lo, de modo a garantir a necessária autonomia e independência em relação aos gestores municipais. Além disso, o FNDE incluiu, como peça fundamental da prestação de contas, o parecer emitido pelo CAE, fato que obriga os gestores a submetê-la à análise a aprovação do referido conselho.
- 11. No presente caso, foi constatado que os pareceres supostamente emitidos pelo Conselho de Alimentação Escolar de Santa Quitéria do Maranhão nas prestações de contas do PNAE/2003 e do PNAC/2003 foram assinados pela Sra. Sâmia Coelho Moreira, representante do Poder Executivo Municipal, e não pelo então Presidente, Sr. Luís Carlos L. da Silva (v. consulta à peça 4), em desconformidade com o que estabelecia a Resolução CD/FNDE nº 35/2003. Esse fato macula a prestação de contas, já que o atestado de regularidade inserto no parecer do CAE é inapto para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, por estar assinado por membro que não tinha legitimidade para fazê-lo, já que representava a própria gestão atestada.

### CONCLUSÃO

Diante da revelia da Sra. Genilda Sousa Lopes, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito pela totalidade dos recursos recebidos pelo Município de Santa Quitéria do Maranhão para execução do PNAE e do PNAC no exercício de 2003, uma vez que que os documentos apresentados à guisa de prestação de contas são inaptos para comprovar a boa e regular aplicação desses recursos. Pelos mesmos fatos, propõe-se que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

# BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os beneficios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o recolhimento do valor correspondente ao débito apurado nesta TCE, bem como da multa aplicada ao responsável, além do caráter pedagógico do procedimento.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210

e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sra. Genilda Sousa Lopes, CPF 110.664.153-15, ex-Prefeita Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.841,60	25/02/2003
20.841,60	24/05/2003
20.841,60	25/06/2003
20.841,60	26/07/2003
20.841,60	1/9/2003
20.841,60	1/10/2003
20.841,60	29/10/2003
20.841,60	27/11/2003
655,20	26/6/2003
655,20	25/7/2003
884,52	1/9/2003
917,28	28/9/2003
917,28	22/10/2003
917,28	24/11/2003

- b) aplicar a Sra. Genilda Sousa Lopes, CPF110.664.153-15, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, em 18 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente) Ilka dos Santos Ribeiro AUFC – Mat. 2833-9